



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS

Sessão de 10 de Fevereiro de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.122

Recurso nº - 40.127 - IRPF - EX: de 1978

Recorrente - AMILTON CLÁUDIO TORRES DA COSTA

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

IRPF - DECORRÊNCIA - O julgamento do recurso da pessoa jurídica torna-se prejudicado para o recurso da pessoa física, que é sócio diretor daquela, ante a íntima relação entre causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMILTON CLÁUDIO TORRES DA COSTA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 10 de Fevereiro de 1983

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

- RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 10 FEV 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente Convocado), MANOEL ALVES ARUDA FILHO (Suplente), e RAUL PIMENTEL. Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0810/020.596/81-50

RECURSO N.º: 40.127

ACÓRDÃO N.º: 101-74.122

RECORRENTE: AMILTON CLÁUDIO TORRES DA COSTA

R E L A T Ó R I O

O contribuinte em epígrafe, residente e domiciliado à Rua dos Franceses, 147, 5º andar, apto. 51, São Paulo, SP, in conformado com a decisão singular, de fls. 80 a 82, que julgou pro cedente a ação fiscal, recorre a este Conselho.

Assim é descrita a irregularidade pelo Auto de In fração, de fls. 20: "Reflexo da apropriação ao custo de produtos vendidos com base em documentação inidônea, apurada no Auto de In fração lavrada em 30/03/81, na empresa S/A de Vinhos e Bebidas Cal das ... da qual resulta a inclusão na Cédula F da declaração de Rendimentos do contribuinte, correspondente à sua participação de 3,8% no capital social da empresa, e a exigência do imposto suple mentar". Foi-lhe aplicado a multa de 150%.

As alegações de defesa, tanto em sua impugnação, de fls. 22 a 32, como em seu recurso, de fls. 86 a 98, assim se sinte tizam:

Preliminarmente, a presente exigência fiscal é in tempestiva, porque é decorrente de auto de infração contra pes soa jurídica, da qual o contribuinte é diretor, e aquele auto ain da esta pendente de julgamento.

É ilegal também porque não existia, na época, qual quer ordenamento jurídico que autorizasse a cobrança de imposto de

diretores de uma pessoa jurídica, pelo simples fato de estar a pessoa jurídica discutindo com o Fisco a tributação de verbas referentes à sua contabilidade. Tal ilegalidade se evidencia mais, se atentarmos para o fato de que as declarações de rendimentos da pessoa física não foram impugnadas. Como, então, a declaração se pode considerar inexata, com base na alínea c do artigo 483 do RIR/75?

Quanto ao mérito, os Srs. Agentes Fiscais se utilizaram de todos os meios, a fim de provarem que as notas fiscais e respectivos carimbos eram falsos. A Secretaria da Fazenda do Rio Grande do Sul forneceu um dossier, do qual consta que a empresa Cooperativa no Rio Grande do Sul - Cantina Ltda. inexistente.

Com base no resultado das diligências, concluíram pela existência da infração, dizendo que as notas fiscais são fraudulentas, vez que as mercadorias nelas descritas não saíram de lugar algum, nem passaram pelas barreiras estaduais.

É certo que os contribuintes não tem os meios que possui a fiscalização de verificar se o fornecedor é firma corretamente estabelecida. Por isso, o comprador verifica se a nota fiscal foi emitida de acordo com os preceitos legais e, para ele, o documento é perfeito. No caso citado não havia qualquer indício de irregularidade. Portanto, não pode proceder a presente autuação.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos tempestivamente tanto o recurso como a impugnação.

O contribuinte levanta a preliminar de ilegalidade, porque não existe lei que autorize a autuação por decorrência. Porém, a alínea a do artigo 34 do RIR/75, repetindo o que diz a letra a do artigo 8º da Lei nº 5.844/43 e o artigo 1º da lei nº 154/47, man

da classificar na cédula F os lucros presumidos ou arbitrados, quando não for apurado o lucro real.

No caso em tela não foi apurado o lucro real por que a empresa, da qual o contribuinte é diretor, apropriou, ao custo dos produtos vendidos, o valor correspondente a documentações inidôneas, como foi decidido por esta Câmara em sessão do dia 12 de maio de 1982 através do acórdão nº 101-73.328, trazendo a seguinte ementa: "Tendo sido fartamente comprovada a utilização de notas fiscais inidôneas por certa empresa, esta deverá ser tributada com aplicação da multa de 150% sobre o imposto devido, referente às mencionadas notas". Aqui houve um lucro, que foi encoberto pelas notas inidôneas e distribuído aos sócios.

Quanto à aplicação da multa de 150% no processo de corrente, esta é a ementa do acórdão nº CSRF/01-02.269: "IRPF - - PROCESSO DECORRENTE - MULTA BÁSICA DE 150%. É aplicável ao imposto incidente sobre o rendimento sonegado que for devido pelo titular ou sócio com poder de gerência e também pelos sócios não gerentes, quando a fiscalização, de qualquer forma, demonstrar a participação destes últimos na fraude, em razão da vinculação solidária dos fatos e atos fraudulentos, apurados na pessoa jurídica e de que esta foi mero veículo ou instrumento".

Por essas razões, tendo sido negado provimento, por unanimidade de votos, ao recurso da pessoa jurídica, S.A. DE VINHOS E BEBIDAS CALDAS, ante a íntima relação entre causa e efeito;

Nego provimento a este recurso.

Agostinho Serrano Filho
AGOSTINHO SERRANO FILHO

RELATOR